

Cartilha de informações sobre

Imposto de Renda da Sociedade de Advogados

Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados
do Brasil, Seccional Espírito Santo (OAB/ES)

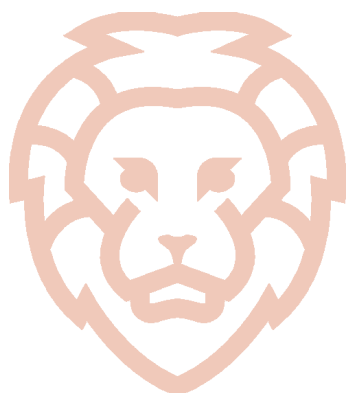


OLÁ,

A presente Cartilha foi elaborada por membros da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo (OAB/ES), onde nosso objetivo é abordar o tema **IMPOSTO DE RENDA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** de maneira simples e objetiva.

Tendo em vista as últimas notícias de que a Receita Federal irá intensificar a fiscalização e ao pagamento dos impostos devidos por Advogados por meio de ferramentas de tecnologia e inteligência artificial, cabe a nós tomarmos precauções para que não soframos multas e cobranças por parte do fisco.

Assim, apresentaremos conceitos de honorários de sucumbências visualizando a matéria tributária, além de formas e soluções mais adequadas para a sociedade lidar com os seus recebimentos visualizando menor incidência de impostos e proteção da Pessoa Jurídica para que não seja alvo de procedimentos administrativos fiscais por parte da Receita Federal.



INTRODUÇÃO

No estado do Espírito Santo há uma grande quantidade de advogados inscritos na OAB/ES que estão trabalhando como pessoas físicas, logo, estão sob regime de tributação considerando a tabela do IRPF, ou seja, isentos até o valor de R\$ 22.499,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos) anuais e alíquota de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento).

Acontece que, por termos uma carga tributária demasiadamente alta em nosso país, muitos advogados que optam por ficar no regime do IRPF, passam a sonegar a tributação que incide sobre seus ganhos. Entretanto, essa não é a melhor saída, haja vista que o não recolhimento dos tributos pode levar a uma série de consequências desagradáveis, como multa e até mesmo sanções penais.

Temos que ter ciência que a evolução tecnológica se tornou extremamente fácil para o FISCO identificar a renda e o patrimônio do contribuinte, se utilizando de cruzamento de dados entre as três esferas do Governo em busca de informações que permitam a identificação de fraudes e sonegação. Exemplo disso é o *alvará eletrônico*.

Igualmente importante é quanto ao pagamento Previdenciário pelo advogado, do qual garante ao advogado (autônomo ou sócio de uma Sociedade) direitos, como aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-doença e outros.

Nosso foco neste trabalho será o *Imposto de Renda da Sociedade de Advogados*, logo não servirá para aqueles que optaram pelo regime de IRPF, mas somente àqueles que possuem ou estão vinculados à uma Sociedade (IRPJ), seja ela sociedade unipessoal ou entre advogados.

IMPOSTO DE RENDA PARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (IRPJ)

Antes de mais nada é importante deixar claro que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica se aplica a todas as firmas e sociedades, pessoas jurídicas ou empresas individuais, não importando a forma de tributação escolhida pela mesma (simples, lucro presumido, lucro real ou lucro arbitrado).

Sabemos que a profissão do advogado é *sui generis* quanto ao regime de tributação e, por isso, se faz necessário estudos específicos, observando as Leis Federais e jurisprudências das Cortes Superiores sobre o assunto, sobretudo no que diz aos *honorários sucumbenciais*.

Para fins de determinação do IRPJ das sociedades de advogados, que escolhe regime de tributação através do *lucro presumido* [que é o mais usual], a Lei presume que o lucro seja de 32% (trinta e dois inteiros por cento) de sua receita bruta, auferida no período de apuração (trimestre). Já a alíquota do imposto é de 15% (quinze inteiros por cento), entretanto se o lucro ultrapassar a média mensal de R\$ 20.000,00¹ (vinte mil reais) dentro do período de apuração, acrescenta adicional de 10% (dez inteiros por cento) sob o valor.

OU SEJA, primeiro deve ser estabelecida a base de cálculo que consiste em 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida, o resultado deverá incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido. Caso o valor encontrado ultrapasse a média mensal apurada, deve ser aplicada o adicional de 10% (dez inteiros por cento) sobre o lucro que exceder.

¹ Art. 2º [...]§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Leinº 9.430, DE 27/12/1996).

A título de exemplo temos a seguinte tabela:

Receita bruta auferida (trimestre)	R\$ 100.000,00	Receita auferida no trimestre
Média mensal	R\$ 33.333,33	< R\$ 20.000,00
Lucro presumido	R\$ 100.000,00 x 0.32 (32%)	R\$ 32.000,00
IRPJ	R\$ 32.000,00 x 0.15 (15%)	R\$ 4.800,00
Valor excedente a R\$ 20.000,00	R\$ 33.333,33 – R\$ 20.000,00	R\$ 13.333,33
Adicional (10%)	R\$ 13.333,33 x 0.10 (10%)	R\$ 1.333,33
IRPJ a ser pago	R\$ 4.800,00 + R\$ 1.333,33	R\$ 6.133,33

No exemplo acima, o escritório fictício teve receita bruta calculada em R\$ 100.000,00 e após auferir (32%) a base de cálculo no valor de R\$ 32.000,00 foi deduzido o imposto (15%) encontrando o valor de R\$ 4.800,00. Entretanto, como a média mensal do escritório no trimestre foi de R\$ 33.333,33 ; superando a média de R\$ 20.000,00 (§2º do art. 2º da Lei 9.430/1996) em R\$ 13.333,33, teve ser calculado o adicional (10%) sob o adicional. Assim, o imposto total pago pelo escritório foi de R\$ 6.133,33.

À primeira vista parece que adotar essa estratégia [participar de sociedade advocatícia unipessoal ou não e adotar regime tributário pelo *lucro presumido*] não parece convincente, entretanto, se o profissional estivesse sob regime de pessoa física (IRPF) recebendo valor médio mensal como no exemplo, teria que deduzir a alíquota máxima pagando um imposto no valor de R\$ 27.500,00 ; ao invés de R\$ 6.133,33.

De mais a mais, resta complementar que para conseguir deduções como as demonstradas, a sociedade advocatícia, além de ser registrada conforme os ditames legais da Federação da Ordem dos Advogados do Brasil, precisam obedecer outras regras, não legais, mas que servem de orientações com a finalidade de servir de documentação comprobatória junto o FISCO, sobre a minuta de Procuração, de Contrato de Honorários, expedição de alvará e precatório de valores que a sociedade receberá.

Orientações sobre a minuta da procuração

A *procuração ad judicium* [mandato judicial] é o documento pelo qual o profissional advogado passa a ser formalmente constituído por seu cliente passando a representá-lo nas esferas judicial e extrajudicial em defesa de seus interesses, conforme o art. 5º do Estatuto da Advocacia.

Assim, nesse documento se cria o vínculo entre o profissional e o seu cliente, logo nesse caso também cria um laço tributário entre as partes, não se cria somente direitos e deveres no aspecto legal, tanto é que ainda que não estiverem contrato de honorários firmados o advogado pode realizar cobrança tendo como comprovante a procuração e outros documentos.

Dessa forma, na procuração deve ser incluída a sociedade advocatícia no qual os profissionais fazem parte e que figurará como sujeito passivo da obrigação tributária, caso contrário [procuração não conter a sociedade advocatícia] será presumido que o(s) profissional(ais) foi(ram) contratado(s) como advogado autônomo e não integrante da sociedade e a tributação é aquela aplicável àquele, com retenção na fonte dos respectivos tributos. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp nº 1421218/RJ, que foi seguido pelos posteriores, como o REsp 1438262/PI *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. MENÇÃO À SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar à sociedade de que façam parte". Assim, entende-se, como serviço prestado unicamente pelo advogado, o caso em que a procuração não contém nenhuma referência à sociedade. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 1438262/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).



Logo, como podem verificar é imprescindível que na procuração seja mencionada o *sujeito passivo* [contribuinte] que será tributado, ou seja, a sociedade advocatícia, com o seu endereço e CNPJ, para que os honorários saiam em nome da sociedade no alvará, assunto esse que abordaremos a seguir. A menção pode ser feita da seguinte forma:

OUTORGADO: FULANO & BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil de advogados inscrita no CNPJ 99.999.999/0001-00, inscrita na OAB/ES n.º 99.999999-9999, com endereço à Avenida XXXXXXX XXXXXXX, nº XXXX, sala XXX, Ed. XXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXX, cidade XXXXXXXXXXXX, CEP 29.XXX-XXX, telefone: (27) 9999-9999, através dos sócios **FULANO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o n. 99.998, **BELTRANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 99.999, estando desde já todos autorizados a praticar os atos necessários e conexos, na forma da Lei 8.906/94.

Orientações sobre minuta do contrato de honorários

Da mesma forma da Procuração o Contrato de Honorários deve vir a menção da sociedade advocatícia, pois para criar vínculo jurídico tributário entre as partes por meio do contrato, todas elas devem ser citadas.

Adiantando o tópico posterior, ao requerer o alvará dos honorários de sucumbências, será necessário juntar o Contrato de Honorários e, por óbvio, deverá constar a sociedade advocatícia como parte do instrumento contratual, que definiu o objeto, condições, direitos e deveres de cada parte.

Exemplo de contrato:

CONTRATADO: FULANO & BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil de advogados inscrita no CNPJ 99.999.999/0001-00, inscrita na OAB/ES n.º 99.999999-9999, com endereço à Avenida XXXXXXX XXXXXX, n.º XXXX, sala XXX, Ed. XXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXXXXX, cidade XXXXXXXXXXXXXXX, CEP 29.XXX-XXX, telefone: (27) 9999-9999, neste ato representado pelos sócios **FULANO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o n. 99.998, **BELTRANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 99.999, estando desde já todos autorizados a praticar os atos necessários e conexos, na forma da Lei 8.906/94.

Orientações sobre pedido de expedição de alvará e precatório

Como já anunciamos anteriormente, o foco desse trabalho é nortear os colegas a alcançar um regime tributário mais benéfico que o da pessoa física e, para isso, destacamos que se faz necessário que a Procuração e o Contrato de Serviços Advocatícios tragam, além dos profissionais que representarão o cliente, a sociedade advocatícia que será *sujeito passivo* da tributação.

Quanto ao tema *recebimento de honorários advocatícios* pelo advogado assentamos dois procedimentos: (i) expedição de alvará e (ii) expedição de precatório. Não cabe neste trabalho diferenciar os dois tipos, mas nos cabe demonstrar como proceder.

No capítulo anterior descrevemos que será necessário ao requerer expedição de alvará para levantar os valores que se junte o Contrato de Honorários, a Procuração, por certo, já estará no bojo do processo.

O requerimento é descomplicado, basta fazer o pedido de expedição do alvará normalmente mas direcionando ao juízo que esse deve ser feito em nome da sociedade advocatícia e que os advogados ali relacionados estão autorizados (em conjunto e separadamente) a fazer o seu desentranhamento dos autos ou por procedimento de transferência de valor.

Assim é o entendimento pátrio firmado quanto ao assunto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. MENÇÃO À SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte". Assim, entende-se, como serviço prestado unicamente pelo advogado, o caso em que a procuração não contém nenhuma referência à sociedade. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 1438262/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Portanto, como podemos verificar, para que de fato possamos gozar de melhor regime tributário devemos estar cientes de que as devidas informações devem estar de acordo com a previsão legal e jurisprudencial, haja vista que o FISCO tem o trabalho de averiguar se as informações estão de acordo com a realidade, com o objetivo de evitar fraudes e/ou alterações documentais com a finalidade de obter vantagem – quando não se tem direito por não ter realizado os procedimentos adequados – no momento de auferir o tributo.

A título de exemplo:

Assim, requer que o Alvará Eletrônico **seja emitido na modalidade "TRANSFERÊNCIA DE VALORES"**, para que os valores contidos na conta supra sejam creditados no BANCO BANESTES (021) / Ag. 0091 / CC: 99999999 em nome de **FULANO & BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 99.999.999/0001-00, representado pelos sócios **FULANO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o n. 99.998, **BELTRANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 99.999.

Orientações sobre Simples Nacional para a advocacia

A advocacia não era contemplada durante a vigência do Simples Federal, conforme previsto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que vedava a opção pelas pessoas jurídicas que, dentre outras atividades, prestassem serviços profissionais de advogado.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317/96, a despeito da redução do número de atividades afastadas do regime simplificado, foi mantida a exclusão da advocacia, uma vez que seu art. 17, inciso, XI, impedia a opção pela microempresa ou a empresa de pequeno porte que prestasse serviços decorrentes do exercício de “atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios”.

Em 7 de agosto de 2014, porém, o esforço concentrado do Conselho Federal da OAB e das Seccionais resultou na inclusão da advocacia no contexto do Simples Nacional, mediante a promulgação da Lei Complementar nº 147/14. É o disposto no art. 18, § 5º-C, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14.

Assim, o regime passou a ser aplicável às sociedades de advogados organizadas na forma de pessoa jurídica, com inscrição municipal, inseridas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e devidamente registradas na OAB. Cumpre ressaltar que, na forma do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia, a personalidade jurídica é adquirida com o registro aprovado dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial o contribuinte for sediado.

Deve-se notar que, para poderem optar pelo regime simplificado, também os prestadores de serviços advocatícios deverão estar enquadrados nos limites de caracterização das microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a receita anualmente auferida, como exposto no capítulo antecedente.



Vale ressaltar que, para as pessoas jurídicas em atividade, a opção pelo Simples Nacional pode ser feita anualmente até 30/01 e retroagirá a 01/01 do mesmo ano. Ultrapassada tal data, somente será possível optar para o ano subsequente. Na hipótese de pessoa jurídica em constituição, a opção pode ser feita em até 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal), desde que não tenham decorrido 180 dias da data de abertura constante do CNPJ, caso em que a opção retroagirá à data da abertura do CNPJ.

Para os prestadores de serviços advocatícios, são os tributos inseridos no regime simplificado: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/Pasep e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme Anexo IV, da Lei Complementar no 123/2006, *verbis*:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Produção de efeito

(Vigência 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas da prestação de serviços relacionados no §5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita bruta auferida (trimestre)		Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1ª faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª faixa	Até 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª faixa	Até 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª faixa	Até 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª faixa	Até 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª faixa	Até 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Com efeito, por disposição expressa do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06², não está incluída a Contribuição Previdenciária Patronal no regime simplificado para os prestadores de serviços advocatícios.

O cálculo do montante a ser recolhido via regime simplificado é feito por meio do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), importando notar que as informações nele prestadas constituem confissão de dívida, o que viabiliza a cobrança das exações eventualmente não recolhidas.

A base de cálculo para o recolhimento via regime simplificado é a receita bruta auferida pelo contribuinte no mês, entendida como “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”³. O contribuinte pode optar, apenas para fins de apuração da base de cálculo mensal⁴, pelo regime de caixa, a fim de que sejam os recolhimentos realizados sobre a receita recebida⁵.

A alíquota, por sua vez, é definida segundo a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração⁶. Se iniciadas as atividades no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, a determinação da alíquota no primeiro mês será realizada utilizando, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze)⁷.

² Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

³ Conforme art. 13º, § 1º, e 18, da Lei Complementar nº 123/06.

⁴ Nesse caso, aplica-se o regime de competência – receita auferida – para as demais finalidades, em especial para determinar a alíquota aplicável e os limites e sublimites de enquadramento no regime.

⁵ Nos termos dos art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

⁶ Conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 22, § 1º, da Resolução nº 140/C-GSN.

⁷ Nos termos dos art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06 e 22, § 2º, da Resolução nº 140/C-GSN.

Isso porque, quando a legislação outorgou o direito ao pagamento do ISS fixo, ela o fez expressamente, como é o caso dos escritórios de serviços contábeis (art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123/06). Por essa razão, como o mesmo não ocorreu em relação à prestação de serviços advocatícios, conclui-se que à sociedade de advogados que adere ao Simples Nacional não é facultado o recolhimento do ISS na modalidade fixa.

ORIENTAÇÃO SOBRE AS FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DO ADVOGADO - A DECISÃO A SER TOMADA

Cabe apontar as mais relevantes diferenças entre os regimes de tributação aos quais poderiam estar sujeitos os advogados, a fim de fornecer, da maneira mais clara possível, informações para o processo de planejamento tributário da atividade de prestação de serviços advocatícios.

As possíveis formas de tributação a serem adotadas pelos prestadores de serviços advocatícios são: como pessoa física e como pessoa jurídica, esta tripartida entre a apuração pelo lucro real, pelo lucro presumido ou a opção pelo Simples Nacional.

A carga tributária resultante da tributação na forma de pessoa física engloba, em suma, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), à alíquota de 0% até 27,5%⁸ sobre o rendimento (a ser devidamente registrado em livro caixa⁹ ou carnê leão mensal¹⁰); a contribuição previdenciária, de 20% da receita da atividade ou 11% sobre o salário mínimo com exclusão da aposentaria por tempo de contribuição¹¹; a contribuição previdenciária patronal, de 25,5%¹² da remuneração paga a trabalhadores que lhe prestem serviços; e o ISS, que será, em regra, fixo, segundo o previsto na legislação municipal de regência.

⁸ Segundo a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

⁹ Recebimento de pessoa jurídica.

¹⁰ Recebimento de pessoa física.

¹¹ Na forma do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

¹² FPAS 566.

Na apuração sob a forma de pessoa jurídica, segundo o lucro real¹³, são devidos o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no percentual de 15% do lucro apurado, mais adicional de 10%¹⁴; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no percentual de 9% sobre o lucro; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/Pasep, que somam uma alíquota de 9,25% sobre a receita bruta, com a possibilidade de descontar créditos¹⁵; a contribuição previdenciária patronal, de 26,8%¹⁶ sobre a remuneração paga a trabalhadores; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cujo valor é, em regra, fixo, a depender da legislação municipal.

A pessoa jurídica tributada na forma do lucro presumido deverá recolher: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no percentual de 4,8% sobre a receita bruta, mais adicional de 10%¹⁷; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à alíquota de 2,88% sobre a receita bruta; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 3,65% sobre a receita bruta; a contribuição previdenciária patronal, de 26,8% sobre a remuneração paga a funcionários; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), em regra, fixo, segundo a legislação municipal.

¹³ Obrigatório para sociedades com receita superior a R\$ 78.000.000,00.

¹⁴ A parcela do Lucro Real (ou seja, a base de cálculo) que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

¹⁵ Conforme preveem o art. 3º, da Lei nº 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 10.637/02.

¹⁶ FPAS 515.

¹⁷ A parcela do Lucro Presumido (ou seja, a base de cálculo) que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

¹⁸ Segundo a tabela do Anexo IV, da Lei Complementar nº 123/06.

No Simples Nacional, por sua vez, as sociedades de advogados deverão recolher 4,50% a 33% da receita bruta, a depender da faixa em que estas se enquadrem; e a contribuição previdenciária patronal, de 26,8% sobre a remuneração paga a funcionários.

Somente a análise minuciosa do caso concreto, todavia, permitirá identificar a forma de tributação mais benéfica.

ÁLVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO

Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário

SANDRO BORTOLUZZI MADEIRA LAMÊGO RODRIGUES

Membro da Comissão de Direito Tributário.

<http://www.oabes.org.br/>

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59. Edifício Ricamar, 3º e
4º Andares. Centro, Vitória - ES - 29010-908.

